



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10950.001223/2003-60
Recurso nº 151.508 Voluntário
Acórdão nº 3806-00.013 – 6ª Turma Especial
Sessão de 18 de março de 2009
Matéria IRPF
Recorrente JACOB BALDUÍNO WILBERT
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2001

CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL.

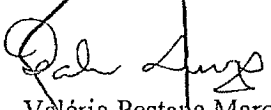
Não se toma conhecimento da impugnação administrativa, no tocante à matéria submetida à apreciação do poder judiciário, seja o auto de infração lavrado antes ou após o interessada ter ingressado com ação judicial.

Recurso voluntário não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Sexta Turma Especial da Terceira Sessão do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, **NÃO CONHECER** do recurso em razão de concomitância com a via judicial.

Francisco Assis de Oliveira Júnior
Presidente da 2ª Câmara da 2ª Seção do CARF (Sucessora da 6ª Turma Especial da 3ª Seção do CARF)


Valéria Pestana Marques - Relatora

Participaram do julgamento, os Conselheiros: Valéria Pestana Marques, Ana Paula Locoselli Erichsen, Carlos Nogueira Nicácio e Ana Maria Ribeiro dos Reis (Presidente).

FORMALIZADO EM:

03 DEZ 2010

Relatório

Conforme relatório constante do Acórdão proferido na 1ª instância administrativa de julgamento, fl. 88:

Trata o processo de Auto de Infração de Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF, de fls. 73/80, resultante da revisão da Declaração de Ajuste Anual correspondente ao exercício de 2001, ano-calendário de 2000, que exige R\$ 5.932,55 de imposto de renda a pagar, R\$ 4.449,41 de multa de ofício, além dos acréscimos legais, em virtude de glosa de despesas com instrução, no valor de R\$ 1.348,65, glosa de despesas médicas, no valor de R\$ 2.592,00, e dedução indevida de imposto de renda na fonte, no valor de R\$ 4.848,88, que, por estar sendo discutido judicialmente, encontra-se com sua exigibilidade suspensa até decisão judicial definitiva.

Cientificado do lançamento, o interessado diz concordar com a cobrança de R\$ 1.083,68, cujo valor já foi parcelado, mas discorda da cobrança de R\$ 4.848,47, haja vista que esse valor está sendo depositado em juízo, conforme processo nº 1999.34.00.028632-5, onde se discute a tributação de 1/3 dos rendimentos recebidos da Previ. Ressalta que preencheu a declaração de rendimentos exatamente como o seu empregador, Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil, emitiu o Comprovante de Rendimentos. Entende ser contraditória a informação de que o imposto poderá ficar suspenso e ao mesmo tempo lhe é cobrado esse valor.

A par dos fundamentos expressos no aludido decisório, fls. 88/89, foi por unanimidade de votos, considerada não impugnada a fração da exigência no valor de R\$ 1.083,68, com a qual o contribuinte concordou, e tida como definitiva a parcela de R\$ 4.848,87, nos termos do ADN COSIT N.º 03, de 1996, com a advertência de que ao final seja observado o decidido na esfera judicial.

Tudo consoante as ementas a seguir transcritas:

GLOSA DE DEDUÇÕES. MATÉRIAS NÃO IMPUGNADAS.

Considera-se não impugnadas as matérias com as quais há concordância pelo sujeito passivo.

IRRF DEPOSITADO JUDICIALMENTE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE.

A existência de ação judicial, com o mesmo objeto, importa em renúncia às instâncias administrativas, ficando suspensa a exigibilidade até decisão judicial final.

A ciência de tal julgado se deu por via postal em 16/03/2006, consoante o AR – Aviso de Recebimento – de fl. 92.

À vista disso foi protocolizado, em 17/4/2006, recurso voluntário dirigido a então Conselho de Contribuintes, fls. 93/104, no qual o pólo passivo, representado por seu

bastante procurador, conforme instrumento de mandato de fl. 105, questiona a exação procedida.

Na peça recursal, o interessado, em apertadíssima síntese ratifica sua discordância no que tange à glosa do IRRF na quantia de R\$ 4.848,47, asseverando que *"através do processo sob n.º 1999.34.00.0286632-5/DF, obteve decisão favorável no sentido de autorizá-lo a depositar em juízo a importância da qual considera indevida a cobrança por parte da Receita Federal"*. (negritos do original)

Em contradição, discorda do decisório de 1º grau, fls. 87/89, no que tange à declaração de definitividade da parcela da exação referente à glosa do IRRF, pois tal valor, suspeito de ser indevido, foi levado ao Judiciário que autorizou seu depósito em juízo em face de liminar concedida.

Nessas circunstâncias, considera incabível a aplicação de multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento), a qual considera, de toda forma, como revestida de caráter confiscatório.

Foram colacionados aos autos em anexo à peça recursal os documentos de fls. 106/118.

Por sua vez, esta relatora está juntando ao presente processo telas relativas a pesquisas realizadas na rede mundial de computadores acerca do andamento da ação judicial a qual se refere o autuado, fls. 133/149.

É o relatório.

Voto

Conselheira Valéria Pestana Marques, Relatora.

O recurso de fls. 93/104 é tempestivo, mediante o "Termo de Ciência" de fl. 92 e o carimbo de recepção apostado à fl. 93. Estando dotado, ainda, dos demais requisitos formais de admissibilidade, dele conheço.

Não há preliminar a ser apreciada.

De plano, cumpre ressaltar que, ante a aceitação pelo interessado das glosas procedidas em suas despesas médicas e de instrução, o cerne do contraditório instaurado prende-se, tão-somente, ao seu direito de compensar, ou não, com o "Imposto Devido" apurado em sua declaração de rendas relativa ao exercício financeiro de 1991, o IRRF incidente sobre valores pagos-lhe, no ano de 2000, pela PREVI – CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - num total de R\$ 6.364,94, como por ele requerido, ou, apenas na quantia de R\$ 1.516,05, como considerado pela Fiscalização.

Cotejando-se os autos, em particular analisando-se o "Informe de Rendimentos Pagos" relativo ao ano de 2000 encaminhado ao contribuinte pela supracitada fonte pagadora, fl. 04, e as telas extraídas da Internet, fls. 133/137, colacionadas aos autos por



esta relatora pode-se afirmar que a fração da autuação que restou em lide está contida em Procedimento Ordinário impetrado na 13ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal pelo ora recorrente e outros - Processo Judicial n.º 1999.34.00.028632-5 - discutindo a incidência, ou não, do IR sobre 1/3 da complementação dos proventos pagos pela Previ aos autores, tendo sido deferida tutela antecipada em 10/12/1999.

Em 31/07/2000, os autos foram devolvidos à Secretaria em face da decisão de 1ª instância proferida com exame de mérito, tendo sido considerado o pedido dos autores procedente.

Foram, então, os autos remetidos ao TRF da 1ª Região em sede de Apelação Cível, consoante telas de fls. 139/140.

Em 10/08/2004, a Sétima Turma daquele Egrégio Tribunal, “à unanimidade deu provimento à apelação da União e à remessa oficial tida por interposta e julgou prejudicada a apelação dos autores”, consoante cópia do acórdão de fls. 141/144.

Entretanto, ainda de acordo com as telas de pesquisa de andamento processual de fls. 139/140, tem-se que contra o aludido julgado foi interposto Agravo de Instrumento, cuja apreciação final pelo STJ restou demonstrada mediante o decisório de fls. 147/149, transitado em julgado em 02/09/2005 à luz do que consta à fl. 145, com a denegação do seguimento do Agravo.

Em assim sendo, não sendo mais cabível nenhum outro tipo de recurso nos aludidos autos judiciais é de se tomar como definitiva a decisão do TRF- 1ª Região, que conforme sua ementa, fl. 141, decidiu:

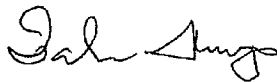
2. O benefício de complementação de aposentadoria, pago por entidade de previdência privada está sujeito ao Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), nos termos do art. 33 da Lei n.º 9.250/95, porque consubstancia aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica por acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN)

Destarte, os argumentos de mérito expendidos pelo recorrente, não podem ser conhecidos, tendo em vista que o tema está totalmente abrangido pela ação judicial supra, fato que caracteriza renúncia ao foro administrativo em face da prevalência constitucional das decisões judiciais sobre as proferidas na esfera administrativa.

A decisão *a quo* é pois, no particular, irreparável.



Em face de todo o exposto, voto no sentido de não conhecer o recurso voluntário interposto, cabendo à autoridade preparadora tão-somente que se submeter à tutela autônoma e superior do Poder Judiciário, adequando aquilo que consta nos presentes autos ao o decidido na esfera judicial.



Valéria Pestana Marques